



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Gestão do risco de oneração de ativos pelas instituições de crédito

Considerando a Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de dezembro de 2012, relativa ao financiamento das instituições de crédito (CERS/2012/2);

Considerando, em concreto, que a Recomendação B relativa à gestão do risco de oneração de ativos pelas instituições recomenda que as autoridades de supervisão bancária nacionais exijam às instituições de crédito a observância de um conjunto de princípios para uma boa gestão interna do risco da oneração de ativos;

Considerando o disposto nas alíneas f) a i) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 14.º e o disposto no artigo 115.º-U, todos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, determina o seguinte:

1. As instituições de crédito abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (Regulamento (UE) n.º 575/2013), e pela Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (Diretiva 2013/36/UE), que estejam sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal devem aplicar a Recomendação B da Recomendação do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de dezembro de 2012, relativa ao financiamento das instituições de crédito (CERS/2012/2) (Recomendação B), em base consolidada.
2. As instituições de crédito abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 e pela Diretiva 2013/36/UE que não estejam sujeitas à supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal devem aplicar a Recomendação B em base individual.
3. Tendo em vista o cumprimento da Recomendação B, as instituições de crédito abrangidas pela presente Instrução devem:
 - a) Implementar políticas de gestão do risco na definição da sua abordagem à oneração de ativos, bem como procedimentos e controlos que garantam que os riscos

associados à gestão de garantias e à oneração de ativos são adequadamente identificados, acompanhados e geridos.

- b)** Integrar nos respetivos planos de contingência estratégias para solucionar a oneração contingente resultante de situações de tensão, ou seja, de choques plausíveis, ainda que improváveis, incluindo reduções da notação da instituição de crédito, desvalorização de ativos constituídos como garantia e aumentos das margens de avaliação exigidas.
 - c)** Adotar um quadro geral de acompanhamento, que forneça informação atempada à administração e aos órgãos de gestão competentes sobre:

 - i)** O nível, a evolução e os tipos de oneração de ativos e fontes de oneração conexas, tais como o financiamento com garantias ou outras transações;
 - ii)** O montante, a evolução e a qualidade creditícia dos ativos não onerados mas oneráveis, especificando o volume dos ativos disponíveis para oneração; e
 - iii)** O montante, a evolução e os tipos de oneração adicional resultante de cenários de tensão (oneração contingente).
- 4.** As instituições de crédito abrangidas por esta Instrução, ao implementarem as políticas referidas na alínea a) do número anterior, devem ter em conta os respetivos modelos de negócio, os Estados-Membros em que operam, as especificidades dos mercados de financiamento e a situação macroeconómica.
- 5.** As políticas referidas na alínea a) do n.º 3 devem ser aprovadas pelo respetivo órgão de administração.
- 6.** O Banco de Portugal pode, numa base casuística, determinar a aplicação desta Instrução a uma ou mais sociedades financeiras, atendendo à atividade dessas sociedades.
- 7.** Esta Instrução entra em vigor no dia 23 de dezembro de 2014.